



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10746.000114/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-003.064 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente ALCINDO SZIMANSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não alcançando, portanto, rendimentos outros além dos expressos em seu texto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 11/16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na

alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$5.860,25 para saldo de imposto a pagar de R\$9.395,20.

A notificação noticia omissão de rendimentos (Banco do Brasil e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil) e compensação indevida de IRRF.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 5/3/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 24/3/2010, às fls. 2/47 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Sustenta que não foi previamente intimado para prestar os esclarecimentos necessários sobre a sua declaração de ajuste anual e só tomou conhecimento das pendências quando tentou enviar uma declaração retificadora.

Argúi que os rendimentos recebidos do Banco do Brasil são isentos e não tributáveis vez que decorrentes de um acerto conciliatório objeto de demanda trabalhista originada de rescisão contratual, onde o Banco o indenizou, no valor de R\$ 90.917,33, retendo imposto de renda de R\$ 24.477,08, sobre o valor do acerto trabalhista, conforme documentação comprobatória, em anexo.

Segue argumentando que a isenção pretendida se enquadra no inciso V da Lei n.º 7.713/88 e art. 39, inciso XX do Decreto 3.000/99, de forma que a retenção de imposto de renda efetivada é indevida, cabendo a compensação na declaração do IRRF correspondente.

Acerca dos rendimentos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, sustenta que a PREVI informou à Receita valor a maior, no montante de R\$ R\$ 343.668,24, enquanto o valor correto dos resgates totalizou R\$ 315.815,55, ou seja, (R\$ 343.668,24 - R\$ 315.815,55 = R\$ 27.852,69), sendo que essa diferença de R\$ 27.852,69, corresponde ao imposto de renda retido, portanto, só foi recebido o valor líquido de R\$ 315.815,55.

No que pertine à glosa de IRRF (R\$ 1.466,33) referente à fonte pagadora Criativa Desenvolvimento de Sistemas Informatizados Ltda, diz que a glosa é indevida, de acordo com o comprovante de rendimentos, anexo, o qual atesta a respectiva retenção.

Para comprovar seus argumentos anexou os documentos de fls. 8/47.

Requer seja acolhida a impugnação cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 66/72):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Ante a constatação de omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a lavratura de lançamento de ofício.

GLOSA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Cabe restabelecer a compensação do imposto glosado quando o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a retenção foi confirmada em DIRF.

O colegiado de primeira instância cancelou integralmente a glosa do IRRF.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/7/2013 (fl. 77), o contribuinte, em 24/7/2013 (fl. 81), apresentou recurso voluntário, às fls. 81/87, alegando, em apertado resumo, que:

- teria elaborado sua declaração com base em documentos fornecidos pela fonte pagadora.
- manifesta concordância com parcela do lançamento relativa à PREVI.
- após a rescisão contratual, sua fonte pagadora teria proposto o pagamento de indenização no valor de R\$90.917,33, para evitar demanda trabalhista, visto que seria obrigada a recompor perdas salariais durante o período de trabalho. Acrescenta que, na ocasião, teria sido retido IR de R\$24.477,08, tendo sido pago a ele o valor líquido de R\$66.440,25.
- a verba recebida não seria tributável por se tratar, no seu entendimento, de verba indenizatória, cabendo a devolução a ele do IR que teria sido retido indevidamente.
- decisão do STJ teria reconhecido a isenção de IR sobre pagamentos relativos à indenização pelo rompimento do contrato de trabalho durante a vigência de estabilidade no emprego. Cita o inciso V do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988.
- a indenização repararia uma perda, não constituindo acréscimo patrimonial.
- a doutrina e a jurisprudência administrativa teriam posicionamento firmado quanto à não incidência de IR sobre indenizações por rescisão de contrato de trabalho.
- o artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR também respaldaria seu pleito de isenção para esses rendimentos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos pagos ao contribuinte pelo Banco do Brasil no montante de R\$90.917,23, os quais ele alega seriam isentos por se tratar de verba indenizatória paga em decorrência da rescisão do seu contrato de trabalho.

Na apreciação da defesa apresentada, a decisão recorrida registrou:

No tocante aos rendimentos recebidos do Banco do Brasil (R\$ 90.917,33) o contribuinte alega que são isentos e não tributáveis, por se enquadrarem no art. 6º, inciso V da Lei nº 7.713/88 e no inciso XX, art. 39 do Decreto nº 3.000/99.

Vale trazer, então, os dispositivos invocados pelo impugnante:

Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...)

Decreto nº 3.000, de 1999, art. 39, inciso XX:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

O Banco do Brasil S/A informou em DIRF o contribuinte como beneficiário de rendimentos tributáveis, ano calendário 2007, no montante de R\$ 90.917,33, com IRRF de R\$ 24.477,08(fl. 64). Na apuração do imposto devido, a fiscalização compensou o IRRF de R\$ 24.477,07 sobre os rendimentos considerados omitidos.

Examinando a documentação carreada aos autos, em particular o Termo de Conciliação efetivado entre o Banco do Brasil e o contribuinte, intermediado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de Tocantins – SINTEC/TO, verifica-se que a conciliação havida entre as partes corresponde à quitação dos direitos relativos às horas extras e desvio de função (fl. 22), parcelas essas de natureza salarial remuneratória.

Ressalte-se que em matéria de isenção, interpretase literalmente a legislação tributária, conforme disposições dos incisos I e II do art. 111 do CTNCódigo Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção; (grifou-se)

(...).

Diante disso, cabe concluir que os rendimentos do Banco do Brasil por terem natureza salarial remuneratória, não se enquadram na previsão legal contida no art. 6º, inciso V da Lei nº 7.713/88 e inciso XX, art. 39 do Decreto nº 3.000/99. São, portanto, tributáveis tais rendimentos.

Como apontado pela autoridade julgadora, o Termo de Conciliação firmado pelo contribuinte com sua fonte pagadora consigna que o valor tido por omitido, de R\$90.917,33, se compõe de verbas de natureza salarial, quais sejam, horas extras e decorrentes de desvio de função (fls.22/23).

Ora, o pagamento de horas extras e de desvio de função se configura em remuneração adicional pelo trabalho efetivamente realizado pelo empregado em horário excedente ao previsto contratualmente e fora de suas funções, tendo nítido caráter salarial. Registro que o termo consigna ainda que os reflexos no FGTS seriam calculados e depositados em conta vinculada e, portanto, não compõem o valor informado em DIRF pela fonte pagadora (o que se confirma pelo valor líquido que o contribuinte informa ter recebido).

Portanto, as verbas pagas decorrem exclusivamente da regular relação de trabalho continuada, não havendo que se falar em pagamento destinado a reparar dano ou prejuízo.

Os dispositivos citados pelo recorrente, artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, 1988, e artigo 39 do RIR, não incluem as verbas constantes do acordo firmado entre aquelas isentas de imposto de renda. As indenizações isentas são as decorrentes por acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Quaisquer outros rendimentos, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN, como bem destacou a decisão recorrida..

Lembro que o art. 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. A Lei nº 7.713, de 1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Assim, correta a tributação desses rendimentos, não havendo reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez